



LEI Nº 983

DE 19 de agosto de 2021.

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SERVIÇO FAMÍLIA ACOLHEDORA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SONORA/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SONORA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, **SANCIONA** a seguinte lei, aprovada pela **CÂMARA MUNICIPAL**:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Sonora, o Serviço Família Acolhedora, objetivando o atendimento às crianças e aos adolescentes, na modalidade de acolhimento, em forma de guarda subsidiada, na faixa etária de 0 (zero) até 18 (dezoito) anos incompletos, em situação de risco que necessitem ser afastadas do meio em que vivem, em caráter provisório e excepcional.

§1º. O Serviço Família Acolhedora visa atender apenas crianças e adolescentes residentes no Município de Sonora.

§2º. O acolhimento da criança ou adolescente nesse serviço não implica privação de sua liberdade (101, §1º do ECA), nem impede que os pais e/ou responsáveis legais, salvo determinação judicial em sentido contrário, possam exercer o direito de visitá-las (art.33, §4º e art. 92, §4º do ECA).

Art. 2º - O Serviço visa o atendimento imediato e integral a crianças e adolescentes vitimizados, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem ou extensa e enquanto não se verificar a possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 do ECA.

§1º - O Serviço Família Acolhedora não tem por objetivo precípua o acolhimento de adolescentes em conflito com a lei e/ou usuários de



quaisquer substâncias psicoativas, ficando vedado a inclusão destes no serviço em questão, entretanto, se estiverem em situação de risco, na condição de vítima, é devido o acolhimento no Abrigo Institucional.

§2º - É vedada a adoção ou guarda definitiva da criança ou do adolescente acolhido pela família acolhedora.

§3º - O período que a criança ou adolescente permanecerá na família acolhedora será o mínimo necessário para o seu retorno à família de origem ou encaminhamento à família substituta. A permanência da criança e adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito) meses, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade Judiciária. (§2º do Art. 19 ECA)

§4º - A família acolhedora será previamente informada com relação à previsão de tempo de acolhimento da criança ou do adolescente para o qual foi chamada a acolher.

Art. 3º - O Serviço Família Acolhedora será executado diretamente pelo Município, através da equipe de Alta Complexidade de acordo com a NOB/SUAS/RH ou por equipe multidisciplinar formada para esta finalidade, a partir das diretrizes e princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§1º. Cada família cadastrada no Serviço, até o máximo de 05 (cinco), receberá um auxílio mensal por parte da municipalidade no valor de 01 (um) salário mínimo vigente, independente do acolhimento da criança ou do adolescente. Terá direito, a um descanso anual de 30 (trinta) dias, em período que não coincida com o descanso umas das outras, sem prejuízo do recebimento do auxílio de que trata este parágrafo, em período a ser definido pela equipe de Alta Complexidade, fazendo jus ainda, ao décimo terceiro subsídio financeiro, o qual será pago no mês de dezembro de cada ano, de forma proporcional aos meses de seu cadastro.

§2º. Quando do efetivo acolhimento, a família acolhedora receberá mais 01 (um) salário mínimo vigente no país, para cada criança ou



adolescente acolhido, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao acolhimento, devido proporcionalmente ao número de dia/mês atendido, devendo prestar contas à Equipe técnica da Alta Complexidade, mensalmente, comprovando que tal benefício foi revertido em prol da criança e ou adolescente acolhido, gasto preferencialmente com (material escolar, vestuário, alimentação, saúde e lazer).

I - No caso de grupo de irmãos o auxílio será calculado da seguinte forma:

- a) De 01 (uma) até 03 (três) crianças ou adolescentes acolhidos: 01 (um) salário mínimo mensal para cada beneficiário;
- b) A partir da 04 (quarta) criança ou adolescentes acolhidos, fara jus a meio salário mínimo mensal por criança ou adolescente;

§3º. Em casos excepcionais de crianças ou adolescentes com necessidades especiais, a bolsa auxílio mensal será de 1,5 (um vírgula cinco) salário mínimo por criança ou adolescente acolhido com essas características, independentemente do recebimento do Benefício da Prestação Continuada – BPC.

I - Quando o acolhido for beneficiário do Benefício de Prestação Continuada – BPC ou qualquer outro benefício previdenciário ou assistencial, a família acolhedora deverá depositar 50% do respectivo benefício recebido pelo acolhido em conta poupança de titularidade do mesmo, que deverá ser aberta com tal finalidade , salvo no caso determinação judicial em contrário, ou em outras situações excepcionais devidamente justificadas.

§4º. O imóvel que estiver sendo utilizado pela família acolhedora para os fins previstos nesta lei, como estímulo, nos termos do artigo 34 do ECA, será isento do pagamento do IPTU, enquanto perdurar sua inscrição no serviço.



§5º. Caso a família não se interesse pelo recebimento de quaisquer dos benefícios financeiros de que trata este artigo deverá assinar termo de renúncia.

§6º. O repasse do auxílio financeiro destinado às famílias participantes do Serviço ocorrerá até o dia 10 (dez) de cada mês, a partir do cumprimento do prazo de carência fixado desde já em 30(trinta) dias, não gerando qualquer vínculo empregatício ou profissional para o município.

§7º. As diretrizes referidas no caput deste artigo, a fim de execução do Serviço, compreenderão:

- I- Definição Metodológica;
 - II- Seleção das Famílias inscritas;
 - III- Avaliações e capacitações Periódicas;
 - IV- Avaliação e fiscalização do desenvolvimento do Serviço,
- a fim de garantir a qualidade do serviço prestado pelas famílias cadastradas.

§8º. Dos requisitos a serem preenchidos pela família para que possam ser cadastradas:

- I – A pessoa pretendente à família acolhedora deverá ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos, sem restrição de gênero ou estado civil, respeitando a diferença de 16 anos entre o acolhido e o acolhedor, salvo em situação excepcionais verificados pela equipe da Alta Complexidade;
- II - A pessoa pretendente à família acolhedora deverá ter ensino fundamental completo;
- III - Não possuir, quaisquer dos integrantes, dependência de substâncias psicoativas;
- IV- Um dos pretendentes deverá exercer atividade laborativa remunerada ou possuir outro meio de prover suas despesas, no caso de pessoa solteira a atividade laborativa não deverá atrapalhar os cuidados com a criança ou adolescente;



V- Não possuir, quaisquer dos integrantes, histórico recente, nos últimos dois anos, de falecimento de filho menor;

VI- Possuir, todos os integrantes, histórico de boa conduta e idoneidade, e não possuir antecedentes criminais;

VII – Residir no Município de Sonora há, no mínimo, 2 (dois) anos;

VIII – Estar todos os membros da família, maiores de 18 anos, em comum acordo sobre o acolhimento da criança/adolescente;

IX – Não possuir parentesco em linha reta ou colateral com a criança e/ou adolescente.

§ 9º. A residência da família deverá atender os seguintes requisitos:

I - O tamanho do imóvel deverá ser compatível, com o número de pessoas residentes e com os que serão acolhidos, ou seja, deverá ter disponibilidade de, pelo menos um quarto, para uso exclusivo ao serviço de acolhimento;

II- A residência deverá ter boas condições de habitabilidade;

III- Deverá estar localizada dentro do perímetro urbano.

§10. Após a seleção, todos os integrantes da família deverão apresentar atestado de capacidade física e mental, com data não superior a um mês;

§11-. As famílias interessadas e que preencherem os pressupostos previstos nos §§7º e 8º deste artigo, serão submetidas a processo de seleção pela Equipe Multidisciplinar de Média e Alta Complexidade da Gerência Municipal de Assistência Social e Trabalho, através de estudo psicossocial, com entrevistas individuais e coletivas, dinâmica de grupo e visitas domiciliares. Outrossim, no processo de seleção deverão ser utilizadas metodologias que privilegiem a coparticipação das famílias, sendo levadas à reflexão e à auto avaliação com destaque para a disponibilidade afetiva e



emocional, padrão saudável das relações de apego e desapego, relações familiares e comunitárias, rotina familiar, não envolvimento de nenhum membro da família com dependência química, espaço e condições gerais da residência, motivação para a função, aptidão para o cuidado com crianças e adolescentes, capacidade de lidar com a separação, flexibilidade, tolerância, pró atividade, capacidade de escuta, estabilidade emocional e capacidade de pedir ajuda e de colaborar com a equipe técnica e posteriormente para análise final, as famílias pré-selecionadas serão submetidas a análise e avaliação do Núcleo Psicossocial Judiciário.

§12º. As famílias consideradas aptas serão encaminhadas para a inserção no serviço, mediante cadastro no serviço de acolhimento junto à equipe técnica de Alta Complexidade, com preenchimento de ficha de inscrição, contendo os dados familiares e arquivamento dos documentos exigidos. Cópia deste cadastramento deverá ser encaminhada para a Vara da Infância e Juventude.

Art. 4º - A permanência da família credenciada será de 01 (um) ano, podendo ser prorrogada desde que submetida novamente ao procedimento previsto no §10 do artigo 3º desta lei logrem aprovação pelos integrantes da equipe de seleção.

Art. 5º - As famílias integrantes do Serviço previsto nesta lei deverão receber permanente qualificação, nos termos previstos no §3º do art.92 do ECA.

Art. 6º - A colocação em família acolhedora, por implicar no afastamento de crianças ou adolescentes do convívio familiar, é de competência exclusiva da autoridade judiciária (§2º do art. 101 ECA). O Conselho Tutelar, porém, em caráter excepcional e de urgência, conforme prevê o caput do art. 93 do ECA, poderá acolher crianças ou adolescentes, sem prévia determinação da autoridade competente, devendo comunicar o fato, em 24 horas, ao Juiz da Infância e Juventude, sob pena de responsabilidade.



Art. 7º - Concomitantemente com o ato de acolhimento será preenchida e expedida a guia de acolhimento pelo Poder Judiciário, cuja dispensa somente será admitida em casos excepcionais, devidamente justificados.

Parágrafo único - Feito o acolhimento, será determinada a lavratura do termo de guarda provisória em favor da família acolhedora, em procedimento judicial de iniciativa da Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Sonora ou do Ministério Público, nos termos do §2º do art. 101 do ECA.

Art. 8º - A família acolhedora e a criança e/ou adolescente acolhidos serão acompanhados e avaliados de forma contínua e permanente, com visitas periódicas da equipe técnica da Alta Complexidade.

Parágrafo único - Imediatamente após o acolhimento, a equipe técnica da Alta Complexidade elaborará plano individual de atendimento e apresentará à autoridade judiciária, nos termos do §4º e seguintes do art. 101 do ECA.

Art. 9º - A família acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos nos seguintes termos:

I- possui todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional, podendo opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos do art. 33 da Lei n. 8.069/90;

II- prestará informações sobre a situação da criança e/ou adolescente acolhido para a equipe técnica da Alta Complexidade que acompanha o acolhimento;

III- contribuirá na preparação da criança e/ou adolescente para o retorno à família de origem ou substituta, sempre sob orientação da equipe técnica da Alta Complexidade;

IV- não poderá, em nenhuma hipótese, ausentar-se do Município de Sonora com a criança ou adolescente acolhido sem a prévia autorização.



Art. 10º - A família acolhedora poderá ser desligada do serviço:

I- por determinação judicial;

II- em caso de perda de quaisquer dos requisitos legais previstos nos §§ 7º, 8º e 9º do art. 3º ou descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento;

III- por solicitação voluntária escrita do pretendente à Família Acolhedora, com a assinatura de todos os membros da família maiores de 18 anos;

IV- na hipótese de não prorrogação de seu credenciamento na forma do artigo 4º desta lei.

Art. 11º - Cada Família Acolhedora poderá ter sob sua guarda, para fins de inserção neste Serviço, no máximo, 01 (uma) criança ou 01(um) adolescente, exceto no caso de grupo de irmãos, ou por determinação judicial, hipótese em que tal número poderá ser ampliado a critério da equipe técnica do programa, como também em razão da disponibilidade e capacidade da família cadastrada.

Art. 12º - Visando dar absoluta prioridade às crianças e aos adolescentes deverá haver integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos neste programa de acolhimento familiar, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei, conforme prevê o art. 88, VI do ECA.

Art. 13º - Havendo o retorno da criança ou adolescente à sua família de origem, a família extensa ou sua colocação em família substituta,



serão adotadas pela equipe técnica da Alta Complexidade as seguintes providências:

I- acompanhamento psicossocial da equipe técnica à família acolhedora e à família de origem, extensa ou substituta que recebeu criança ou adolescente após o desligamento, atendendo suas necessidades;

II- orientação e supervisão, quando a equipe técnica e os envolvidos avaliarem como pertinente, ao processo de visitas entre a família acolhedora e a família de origem, extensa ou substituta que recebeu a criança ou o adolescente, visando à manutenção do vínculo.

Art. 14º - O serviço de acolhimento familiar previsto nesta lei deverá ser registrado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do art. 90, §1º do ECA.

Art. 15º - Para acompanhar e avaliar o Serviço, será formada uma equipe composta por:

I – Equipe técnica de Alta Complexidade;

II- Técnicos do Centro de Referência Especializada de Assistência Social - CREAS;

III- 01 (um) representante do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

IV- 01 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

V - 01 (um) representante do Conselho Tutelar;

VI – 01(um) representante da Gerência Municipal de Assistência Social e Trabalho;

VII – 01 (um) representante da Gerência Municipal de Educação e

VIII – 01(um) representante da Gerencia Municipal de Educação.

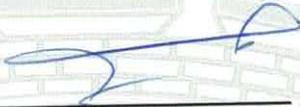


PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
CNPJ: 24.651.234/0001-67

Art. 16º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, nos termos do §2º do art. 90 do ECA".

Art. 17º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário, em especial a Lei nº809/2017.


Enelto Ramos da Silva
Prefeito Municipal



Procuradoria Jurídica

LEI Nº 983 Agosto/2021 FAMÍLIA ACOLHEDORA

LEI Nº 983

DE 19 de agosto de 2021.

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SERVIÇO FAMÍLIA ACOLHEDORA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SONORA/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SONORA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, **SANCIONA** a seguinte lei, aprovada pela **CÂMARA MUNICIPAL**:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Sonora, o Serviço Família Acolhedora, objetivando o atendimento às crianças e aos adolescentes, na modalidade de acolhimento, em forma de guarda subsidiada, na faixa etária de 0 (zero) até 18 (dezoito) anos incompletos, em situação de risco que necessitem ser afastadas do meio em que vivem, em caráter provisório e excepcional.

§1º. O Serviço Família Acolhedora visa atender apenas crianças e adolescentes residentes no Município de Sonora.

§2º. O acolhimento da criança ou adolescente nesse serviço não implica privação de sua liberdade (101, §1º do ECA), nem impede que os pais e/ou responsáveis legais, salvo determinação judicial em sentido contrário, possam exercer o direito de visitá-las (art.33, §4º e art. 92, §4º do ECA).

Art. 2º - O Serviço visa o atendimento imediato e integral a crianças e adolescentes vitimizados, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem ou extensa e enquanto não se verificar a possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 do ECA.

§1º - O Serviço Família Acolhedora não tem por objetivo precípuo o acolhimento de adolescentes em conflito com a lei e/ou usuários de quaisquer substâncias psicoativas, ficando vedado a inclusão destes no serviço em questão, entretanto, se estiverem em situação de risco, na condição de vítima, é devido o acolhimento no Abrigo Institucional.

§2º - É vedada a adoção ou guarda definitiva da criança ou do adolescente acolhido pela família acolhedora.

§3º - O período que a criança ou adolescente permanecerá na família acolhedora será o mínimo necessário para o seu retorno à família de origem ou encaminhamento à família substituta. A permanência da criança e adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito) meses, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade Judiciária. (§2º do Art. 19 ECA)

§4º - A família acolhedora será previamente informada com relação à previsão de tempo de acolhimento da criança ou do adolescente para o qual foi chamada a acolher.

Art. 3º - O Serviço Família Acolhedora será executado diretamente pelo Município, através da equipe de Alta Complexidade de acordo com a NOB/SUAS/RH ou por equipe multidisciplinar

IV- Avaliação e fiscalização do desenvolvimento do Serviço, a fim de garantir a qualidade do serviço prestado pelas famílias cadastradas.

§8º. Dos requisitos a serem preenchidos pela família para que possam ser cadastradas:

I – A pessoa pretendente à família acolhedora deverá ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos, sem restrição de gênero ou estado civil, respeitando a diferença de 16 anos entre o acolhido e o acolhedor, salvo em situação excepcionais verificados pela equipe da Alta Complexidade;

II - A pessoa pretendente à família acolhedora deverá ter ensino fundamental completo;

III - Não possuir, quaisquer dos integrantes, dependência de substâncias psicoativas;

IV- Um dos pretendentes deverá exercer atividade laborativa remunerada ou possuir outro meio de prover suas despesas, no caso de pessoa solteira a atividade laborativa não deverá atrapalhar os cuidados com a criança ou adolescente;

V- Não possuir, quaisquer dos integrantes, histórico recente, nos últimos dois anos, de falecimento de filho menor;

VI- Possuir, todos os integrantes, histórico de boa conduta e idoneidade, e não possuir antecedentes criminais;

VII – Residir no Município de Sonora há, no mínimo, 2 (dois) anos;

VIII – Estar todos os membros da família, maiores de 18 anos, em comum acordo sobre o acolhimento da criança/adolescente;

IX – Não possuir parentesco em linha reta ou colateral com a criança e/ou adolescente.

§ 9º. A residência da família deverá atender os seguintes requisitos:

I - O tamanho do imóvel deverá ser compatível, com o número de pessoas residentes e com os que serão acolhidos, ou seja, deverá ter disponibilidade de, pelo menos um quarto, para uso exclusivo ao serviço de acolhimento;

II- A residência deverá ter boas condições de habitabilidade;

III- Deverá estar localizada dentro do perímetro urbano.

§10. Após a seleção, todos os integrantes da família deverão apresentar atestado de capacidade física e mental, com data não superior a um mês;

§11-. As famílias interessadas e que preencherem os pressupostos previstos nos §§7º e 8º deste artigo, serão submetidas a processo de seleção pela Equipe Multidisciplinar de Média e Alta Complexidade da Gerência Municipal de Assistência Social e Trabalho, através de estudo psicossocial, com entrevistas individuais e coletivas, dinâmica de grupo e visitas domiciliares. Outrossim, no processo de seleção deverão ser utilizadas metodologias que privilegiem a coparticipação das famílias, sendo levadas à reflexão e à auto avaliação com destaque para a disponibilidade afetiva e emocional, padrão saudável das relações de apego e desapego, relações familiares e comunitárias, rotina familiar, não envolvimento de nenhum membro da família com dependência química, espaço e condições gerais da residência, motivação para a função, aptidão para o cuidado com crianças e adolescentes, capacidade de lidar com a separação, flexibilidade, tolerância, pró atividade, capacidade de escuta, estabilidade emocional e capacidade de pedir ajuda e de colaborar com a equipe técnica e posteriormente

Art. 10º - A família acolhedora poderá ser desligada do serviço:

I- por determinação judicial;

II- em caso de perda de quaisquer dos requisitos legais previstos nos §§ 7º, 8º e 9º do art. 3º ou descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento;

III- por solicitação voluntária escrita do pretendente à Família Acolhedora, com a assinatura de todos os membros da família maiores de 18 anos;

IV- na hipótese de não prorrogação de seu credenciamento na forma do artigo 4º desta lei.

Art. 11º - Cada Família Acolhedora poderá ter sob sua guarda, para fins de inserção neste Serviço, no máximo, 01 (uma) criança ou 01 (um) adolescente, exceto no caso de grupo de irmãos, ou por determinação judicial, hipótese em que tal número poderá ser ampliado a critério da equipe técnica do programa, como também em razão da disponibilidade e capacidade da família cadastrada .

Art. 12º - Visando dar absoluta prioridade às crianças e aos adolescentes deverá haver integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos neste programa de acolhimento familiar, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei, conforme prevê o art. 88, VI do ECA.

Art. 13º - Havendo o retorno da criança ou adolescente à sua família de origem, a família extensa ou sua colocação em família substituta, serão adotadas pela equipe técnica da Alta Complexidade as seguintes providências:

I- acompanhamento psicossocial da equipe técnica à família acolhedora e à família de origem, extensa ou substituta que recebeu criança ou adolescente após o desligamento, atendendo suas necessidades;

II- orientação e supervisão, quando a equipe técnica e os envolvidos avaliarem como pertinente, ao processo de visitas entre a família acolhedora e a família de origem, extensa ou substituta que recebeu a criança ou o adolescente, visando à manutenção do vínculo.

Art. 14º - O serviço de acolhimento familiar previsto nesta lei deverá ser registrado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do art. 90, §1º do ECA.

Art. 15º - Para acompanhar e avaliar o Serviço, será formada uma equipe composta por:

I – Equipe técnica de Alta Complexidade;

II- Técnicos do Centro de Referência Especializada de Assistência Social - CREAS;

III- 01 (um) representante do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

IV- 01 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

V - 01 (um) representante do Conselho Tutelar;